



TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

6^a SECÇÃO-CRIMINAL

Recurso Penal

Processo nº: 68/2020

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Sétima Secção do T.J.Cidade de Maputo

Sumário:

- I. A confissão do arguido só pode ser qualificada como espontânea, nos termos da alínea i) do artigo 43.^º do Código Penal de 2014, quando seja feita de forma livre, voluntária e coerente ao longo do processo. A alteração da versão dos factos em fases distintas do processo afasta o requisito da espontaneidade exigido para a atenuação da pena.
- II. A colaboração com a justiça, como circunstância atenuante ou fundamento para atenuação extraordinária da pena, pressupõe uma actuação activa e voluntária por parte do arguido, nomeadamente mediante a prestação de informações relevantes para a descoberta da verdade ou identificação de outros envolvidos. A detenção do arguido com a substância ilícita e a omissão ou ocultação de dados relevantes, afasta o preenchimento dos requisitos legais dessa colaboração.
- III. A introdução, na sentença, de uma circunstância agravante que não constava do despacho de pronúncia viola o princípio do contraditório e configura nulidade da sentença, nos termos da alínea d) do n.^º 1 do artigo 668.^º do Código de Processo Civil.
- IV. A aplicação da atenuação extraordinária da pena, prevista no artigo 119.^º, n.^º 1 do Código Penal de 2014, exige a verificação de circunstâncias de especial valor, que não se verificam quando o crime foi cometido de forma premeditada e em contexto de tráfico internacional de estupefacientes.

V. Apenas os instrumentos e os produtos do crime podem ser perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 3/97, de 13 de março, e do artigo 106.º do Código Penal.

Palavras-chave: confissão não espontânea, ausência de colaboração com a justiça, nulidade por violação do contraditório, inaplicabilidade da atenuação extraordinária, limites legais para perda de bens.

Acórdão

Acordam, em conferência, os juízes da sexta secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Na sétima secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, correu os seus termos o processo de querela contra a arguida **A.M.A.**, melhor identificada nos autos, pronunciada da prática, em co-autoria moral e material e na forma consumada, de um crime de tráfico, previsto e punido no artigo 33, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, com referência a tabela V, anexa ao diploma referido. Foi indicada a circunstância agravante da alínea a) premeditação do artigo 34, do Código Penal de 2014, sem indicação de circunstâncias atenuantes.

Por sentença de 27 de Fevereiro de 2020, a arguida foi condenada pela prática, em autoria material e na forma consumada, do crime de tráfico e outras actividades ilícitas, previsto e punido pelo artigo 33, nº 1 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, na pena de 17 anos de prisão maior e no pagamento do máximo de imposto de justiça.

O tribunal decidiu, ainda, que os bens apreendidos são revertidos a favor do Estado, nos termos do artigo 50, nºs 1 e 2 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, e que, após o cumprimento da pena e nos termos do disposto no artigo 30, nº 1, al. a) da Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro, a arguida deverá ser expulsa do país.

A responsabilidade criminal da arguida foi agravada por existência das circunstâncias a) premeditação e g) pacto entre duas ou mais pessoas, ambas do artigo 37, e atenuada pela circunstância da alínea a) bom comportamento anterior, do artigo 43, ambas disposições do Código Penal de 2014.

O Tribunal recorrido assim decidiu por ter dado como provados os seguintes factos:

“1) Cerca das 13 horas e 20 minutos do dia 26 de Junho de 2019, a arguida desembarcou no Aeroporto Internacional de Maputo, no voo ET819, proveniente de Adis Abeba que seguiu a rota Brasil – Adis Abeba – Cidade de Maputo, na posse de uma mala;

2) Na circunstância, porque se suspeitava que transportasse na referida mala objectos e substâncias proibidas por Lei, foi submetida a revista manual;

3) Da revista, constatou-se que a mala continha um total de duzentos embrulhos com uma substância em pó branco, pesando 5,40 Kg;

4) Submetido ao competente exame, a referida substância veio a ser identificada como sendo cocaína com peso líquido de 5,40 Kg, conforme relatório de drogas e estupefacientes de fls. 60-61 e acta de pesagem a fls. 54, aqui dadas por inteiramente reproduzidas para todos os efeitos legais.

5) A referida substância está abrangida pela Tabela V, anexa à Lei nº 3/97, de 13 de Março;

6) A arguida recebeu a referida substância na República Federativa do Brasil de onde partiu com a mesma, no dia 25 de Junho de 2019, pela 1 hora e 25 minutos;

7) Destinava-se a comercialização, com propósito de arrecadar benefícios económicos;

8) A arguida tinha perfeito conhecimento das características de tal substância e de que conservá-la em seu poder não era permitido;

9) A arguida é confesso, é de nacionalidade brasileira e foi recrutada para o efeito naquele país;

10) Agiu de forma deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era ilícita.”

Desta decisão, o Ministério Público, que com ela concorda, recorreu por dever de ofício nos termos do disposto no artigo 473 do Código de Processo Penal.

A arguida, inconformada com a decisão, interpôs recurso onde, em síntese, defende que a pena de 17 anos de prisão maior que lhe foi aplicada é injusta visto ter contribuído e colaborado com a justiça em todas as fases do processo e, na aplicação da pena, não se vêem reflectidos os benefícios das circunstâncias atenuantes das alíneas a) bom comportamento anterior e i) espontânea confissão do crime, entendendo, por isso, que a arguida deveria ter sido condenada numa pena mais branda, como a prevista na al. a) do artigo 119 do Código Penal. Pedindo, no final, que seja feita uma reavaliação da decisão.

O Ministério Público contra-alegou dizendo, em síntese, não assistir razão a arguida, devendo, por isso, ser negado provimento ao recurso, mantendo-se, assim, a decisão.

O Digníssimo Sub-Procurador-Geral da República junto deste tribunal também concorda com a sentença e, por isso, é de parecer que a mesma seja mantida.

Tudo visto importa apreciar e decidir.

Considerando que se trata de recurso interposto pelo Ministério Público e pela arguida, cumpre-nos conhecer da matéria de facto e de direito contida na sentença bem como as conclusões que a recorrente extraiu da respectiva motivação, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso.

O recurso interposto pela arguida reside na apreciação da prova do cometimento do crime de que a arguida foi condenada, designadamente o crime de tráfico e outras actividades ilícitas, previsto e punido pelo artigo 33, nº 1 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, em autoria material e na forma consumada, e a condenação na pena de 17 anos de prisão maior, e no facto de o tribunal não ter considerado a contribuição e colaboração prestada pela arguida à justiça em todas as fases do processo para aplicação da pena.

No seu entender, por um lado não se vêem reflectidos os benefícios das circunstâncias atenuantes das alíneas a) bom comportamento anterior e i) espontânea confissão do crime, do artigo 43 do Código Penal de 2014, e, por outro lado, o tribunal deveria ter fixado uma pena mais branda que a de 17 anos de prisão maior ou, mesmo, atenuá-la extraordinariamente, nos termos do previsto na al. a) do artigo 119 do mesmo Código.

Do exame feito aos autos, e considerando a prova produzida, resulta que a arguida foi acusada e julgada por ter importado da República Federativa do Brasil 5,40 kg de cocaína, em duzentos embrulhos, substância constante da Tabela I-B (e não na Tabela V, como indicada nos factos provados), anexa à Lei nº 3/97, de 13 de Março, que define e estabelece o regime aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares, sem a devida autorização. Aquela substância, conforme a norma acima referida, está sujeita a controlo e a sua importação não autorizada constitui crime de tráfico, previsto e punido pelo nº 1 do artigo 33.

Conforme os autos e não contestada pela arguida, esta foi encontrada com aquela quantidade de cocaína na sua bagagem, após o desembarque no Aeroporto Internacional de Maputo, no voo ET819, proveniente de Addis Abeba, Etiópia, no dia 26 de Junho de 2019 (fl.

10). A arguida embarcou em Manaus, capital do Estado de Amazonas, na República Federativa do Brasil, país da sua nacionalidade (fls. 7), com destino a Maputo, cujo regresso estava previsto para o dia 24 de Julho de 2019 (fls. 8).

A substância foi submetida ao exame pericial e confirmado tratar-se de cocaína (fls. 60 e 61).

O crime cometido é punido com a moldura penal de 16 a 20 anos de prisão maior e a primeira instância fixou a pena dentro desses limites, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes a) premeditação e g) pacto entre duas ou mais pessoas, ambas do artigo 37, e a) bom comportamento anterior, do artigo 43, ambas disposições do Código Penal de 2014.

A arguida confessou na audiência de julgamento ter recebido uma proposta para trazer a droga para Moçambique contra o recebimento de uma quantia de 9.000 Reais como pagamento, mas que não conhece a pessoa de quem recebeu a droga (fls. 118). Essa confissão não foi valorada pela primeira instância.

Das audições efectuadas durante a instrução preparatória, a arguida afirmou nada saber da droga encontrada na sua bagagem. Perante o juiz de instrução criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo disse que a sua mala fora trocada sem que se apercebesse durante a sua estadia na casa do seu irmão de nome **A.A.**, residente em Manaus, Brasil (fls. 22) e, a fls. 62/vº afirmou que havia comprado bombons no Brasil para o seu consumo e após a sua prisão constatou que os embrulhos que supostamente eram bombons continham cocaína.

O tribunal não considerou a confissão para efeitos da al. i) do artigo 43 do Código Penal de 2014, mas se referiu na sentença que “*a arguida confessou os factos que eram imputados de forma livre e espontânea mostrando estar arrependida sem margem para qualquer dúvida, tendo feito uma confissão livre e sem reservas*”, posicionamento que pode ser considerado contraditório ou uma omissão na indicação das circunstâncias atenuantes.

Porém, analisados os autos conclui-se que, embora tenha havido confissão, a mesma não foi espontânea, como exige o preceito acima indicado, visto não ter havido por parte da arguida livre manifestação do envolvimento no crime, desde a sua interpelação no Aeroporto Internacional de Maputo, tal como foi exposto acima. E, por isso, não é por ter sido referida na sentença a espontânea confissão que se deve concordar que tal tenha efectivamente havido.

O mesmo não se pode dizer sobre o arrependimento eventualmente demonstrado pela arguida, em relação ao qual esta instância não se pode pronunciar, em respeito ao princípio da

imediação, visto não ter elementos para duvidar da sua sinceridade, porque a demonstração resulta do contacto directo com o tribunal que a julgou em primeira instância e a manifestação pode ter sido feita nas últimas palavras dirigidas pela arguida ao tribunal, logo depois das alegações finais, que não ficam registadas.

A recorrente reclama que o tribunal recorrido não considerou o facto de a mesma ter colaborado com a justiça em todas as fases do processo. Ora sobre isso, os autos não reflectem essa colaboração da arguida visto que, por um lado a mesma foi detida na posse de cocaína, importada do Brasil sem qualquer autorização, não tendo havido da sua parte qualquer atitude no sentido de comunicar as autoridades da droga que transportava na sua mala. Por outro lado, quando interpelada sobre a substância que transportava não informou tratar-se de droga, foram os resultados do exame a que a substância apreendida foi submetida que revelaram tratar-se de cocaína.

Por fim, durante o interrogatório na fase da instrução preparatória em nenhum momento reconheceu que havia importado cocaína do Brasil, quem a havia entregue a droga, quem a receberia ou qual era o destino da droga e a que título fez a importação. A mesma assumiu que nada sabia e só no julgamento é que mudou a sua versão.

Neste sentido, não se pode concluir ter havido alguma colaboração com a justiça.

Entretanto, o tribunal indicou na sentença a circunstância agravante g) pacto entre duas ou mais pessoas, sem que a mesma tenha sido indicada no despacho de pronúncia o que quer dizer que não foi objecto de apreciação na audiência de discussão e julgamento, tendo a arguida sido surpreendida com a mesma na sentença, violando, deste modo o princípio do contraditório e o tribunal conheceu para além dos limites estabelecidos naquele despacho, ou seja, conheceu de questão que não podia tomar conhecimento, o que leva à nulidade da sentença prevista na al. d), nº 1 do artigo 668 do CPC.

Deste modo, confirmado que a arguida cometeu o crime de que foi condenada e atendendo ao disposto no artigo 47, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, não se justifica a atenuação extraordinária da pena nos termos do artigo 119, nº 1 do Código Penal, porquanto, não existem circunstâncias de especial valor que dêem a possibilidade de tal atenuação, segundo previsto na norma e a conduta premeditada da arguida justifica a aplicação de pena de 17 anos de prisão maior.

Na sentença, foram declarados perdidos a favor do Estado os bens apreendidos à arguida, portanto, os indicados no recibo de apreensão de fls. 6 dos autos, que inclui a droga, 1 passaporte, 2 telemóveis, 151 dólares americanos, 423 reais e 1 relógio de marca oriente. Entretanto, nem todos estes bens são perdidos a favor do Estado, designadamente o passaporte e o relógio, em atenção ao disposto no artigo 50 da Lei nº 3/97, de 13 de Março bem como do artigo 106 do Código Penal de 2014, pois só os instrumentos e os produtos do crime têm aquele destino, e não foi discutida a proveniência do relógio e, por isso àqueles objectos não estão incluídos nos efeitos da condenação.

Nestes termos, acordam os Juízes Desembargadores da Sexta Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em negar provimento ao recurso interposto pela arguida e alterar em parte a sentença.

Custas pela recorrente.

Baixem os autos ao Tribunal da 1^a instância.

Maputo, 08 de Março de 2022

Vitalina do Carmo Papadakis (Relatora)

Luís Mabote Júnior

Fernando Fenias Bila